



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria-Executiva do Ministério das Comunicações
Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração
Coordenação-Geral de Recursos Logísticos
Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações

CONCORRÊNCIA 90001/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1

DATA: 17/07/2026

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO 1

Com efeito, pretende trazer tema para debate perante este respeitoso Ministério e assim afastar do presente procedimento licitatório tudo que for feito em extrapolação ao disposto na legislação, que igualmente contrasta com entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União - TCU em suas decisões. De maneira objetiva, a presente manifestação, conforme fundamentação a seguir, indicará a necessidade de debate em torno do critério de julgamento exclusivamente pela melhor técnica, a qual foi tornada pública no instrumento convocatório sem a devida justificativa fundamentada para tanto. Como se chegou à conclusão?

Apesar de sempre haver uma tentativa de demonstração de justificativa pela escolha do critério de julgamento exclusivamente pela melhor técnica, é observado que os argumentos para tanto são muito frágeis. Isso pelo fato de que as áreas técnicas demandantes vêm simplesmente replicando argumentos de outros certames que tiveram o mesmo critério de julgamento e, por muitas vezes, utilizando de argumentos totalmente incoerentes para essa escolha, sendo eles: em razão do valor estimado da contratação, em razão da natureza do serviço predominantemente intelectual ou em razão de uma possível singularidade do objeto.

Sobre as justificativas de escolha do critério de julgamento exclusivo pela melhor técnica com utilização do argumento de “singularidade”, comprova-se a verdadeira confusão que foi criada relacionada ao tema. Isso pelo fato de que a singularidade é rememorada para a previsão de inexigibilidade de licitação prevista na Lei nº 8.666/1993.

Em muitos casos, as áreas técnicas vêm inclusive registrando que a escolha do critério de julgamento exclusivo pela melhor técnica é com base em decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União relacionadas nos Acórdãos Plenário nº 2.158/2017 e nº 2.801/2018. Ocorre, no entanto, que até a presente data, jamais houve manifestação do TCU no sentido de que tais licitações sejam exclusivamente pelo critério de julgamento exclusivo da melhor técnica.

Ao contrário do que vem sendo defendido em certames semelhantes, o TCU defende que os serviços de publicidade, live marketing e comunicação (institucional e corporativa) possuem natureza predominantemente intelectual e, por esse motivo, precisam ser licitados por concorrência, com critério de julgamento de técnica e preço ou técnica. Ou seja, não há qualquer indicação de que tais serviços sejam licitados exclusivamente pelo critério de julgamento exclusivo da técnica.

Até que ponto uma demanda pode ser tão específica a ponto de justificar a exclusão do preço como fator de decisão?

Isso que se requer por meio da presente manifestação.

PRELIMINARMENTE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta manifestação, dado que a sessão pública está prevista para o dia 21.07.2026, tendo sido, portanto, cumprido o prazo de TRÊS dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública do certame em referência, conforme preceitua seu regramento (item 7.1).

FATOS E FUNDAMENTOS

I – Definição critério de julgamento

Critério de julgamento escolhido para a referida Concorrência: melhor técnica. Ao verificar os documentos publicados, não há a devida justificativa de escolha do

referido critério, tendo o Ministério licitante apenas se limitado a registrar basicamente que segue a Lei nº 14.133/2021.

Pois bem. Ao definir o critério de julgamento sem realizar qualquer tipo de justificativa sobre a sua vantajosidade (ou ser extremamente rasa), o Ministério viola com as disposições previstas no artigo 5º e no inciso IX do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021, bem como com a previsão dada pela Instrução Normativa SECOM/PR nº 9/2025 (art.10) e pela jurisprudência deste Tribunal de Contas.

Sobre o critério de julgamento, a referida IN SECOM estabelece, em seu artigo 10º, que as licitações por ela regidas deverão ser processadas com o critério de julgamento da “melhor técnica” ou da “técnica e preço”. Já no parágrafo único do referido artigo, é estabelecida a obrigação da Administração justificar, com as características de cada critério, a melhor aplicação deles.

Percebe-se rotineiramente que a escolha do critério de julgamento se dá exclusivamente por uma suposta adequação do critério para contratação de uma empresa com melhor qualificação técnica. Ou seja, não há uma análise econômico-financeira adequada para escolha do critério de julgamento da técnica em detrimento da técnica e preço.

Percebe-se, assim, que o critério de julgamento escolhido parte de uma premissa que é meramente feita com base em supostos acórdãos do TCU que legitimariam a escolha desse tipo de critério. Ou seja, não se trata de uma análise da viabilidade técnica sobre o critério escolhido, o que, por si, já constitui uma violação à IN SECOM nº 09/2025.

Sobre tal fato, é necessário questionar por que a equipe de planejamento entende que o critério de "melhor técnica" é o mais adequado para a contratação específica da Concorrência nº 90001/2026. Isso pelo fato que escolha do critério de julgamento em um processo licitatório deve ser fundamentada em análises detalhadas e justificativas técnicas que demonstrem sua pertinência e eficácia em relação ao objeto licitado. A ausência de uma análise técnica aprofundada compromete a legitimidade e a eficiência do processo licitatório, tendo em vista que o critério de julgamento deve ser escolhido com base em estudos que comprovem sua capacidade de atender às especificidades e às necessidades do objeto contratado. Nesse sentido, vejamos irretocável instrução realizada pelo TCU no âmbito do Acórdão nº 2693/2019 – Plenário:

“Cabe assinalar, contudo, que, da mesma forma que a realização do certame na modalidade concorrência, do tipo 'melhor técnica', não seria capaz, por si só, de assegurar a contratação de 'profissionais extremamente qualificados', a escolha de outra modalidade, o Pregão Eletrônico, por exemplo, não impediria que profissionais igualmente qualificados viessem a ser indicados para execução dos serviços na proposta selecionada para contratação, por meio de exigências de qualificação técnica para habilitação no certame (equipe técnica mínima, com base no art. 30, §

6º, da Lei 8.666/93). Tampouco se vislumbra em que a não realização do certame em modalidade diversa da adotada - concorrência, do tipo 'melhor técnica', resultaria, necessariamente, em falhas capazes de 'colocar em risco a segurança de todo o país'. Considerando que os responsáveis não acrescentam outros elementos em suas razões de justificativa e considerando não haver refutação à análise empreendida nos parágrafos 50 a 96 de instrução precedente (peça 44, p. 8-16), transcrita no Relatório (peça 49, p. 9-17) do Acórdão 1965/2017-TCU-Plenário, de 6/9/2017, confirma-se não estar evidenciada a existência de justificativa circunstanciada para haver sido indicada a realização do certame na forma concorrência, do tipo 'melhor técnica', não havendo sido demonstrado de forma circunstanciada, que a opção indicada observou o disposto nos artigos 25 a 27 da IN 02/2008 e no art. 2º do Decreto 2.271/1997 e, ainda, que está alinhada às condições estabelecidas no art. 6º, inciso IX, e no art. 46, caput e § 3º da Lei 8.666/1993.”

Além disso, é crucial avaliar o impacto da escolha de uma licitação que privilegia apenas a melhor técnica no caso específico do presente certame. A utilização do critério de melhor técnica, sem uma análise apropriada de sua viabilidade e pertinência, trará consequências negativas para o processo licitatório e para a contratação pública.

Ou seja, a escolha inadequada do critério de julgamento pode resultar na contratação de um fornecedor que, embora tecnicamente viável, não ofereça a melhor relação custo-benefício. Isso ocorre pelo fato que a falta de ponderação entre técnica e preço pode levar a contratações desbalanceadas, onde o custo final da contratação seja superior ao necessário, impactando negativamente a eficiência do gasto público.

Percebe-se, assim, que o critério de julgamento escolhido nada mais foi do que uma decisão sem a ponderação sobre a vantajosidade do critério de julgamento da técnica e preço. Ou seja, não houve uma análise da viabilidade técnica sobre o critério escolhido, o que, por si, já constitui uma violação à IN SEGES nº 09/2025. Vejamos:

Acórdão TCU nº 1965/2017 - Plenário 9.3.1. inserção no processo administrativo SEI 59110.000226.2016-8, em caráter meramente pro forma, dos documentos "ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DA CONTRATAÇÃO" e "PLANO DE TRABALHO", para fins de requerer a realização de concorrência, do tipo "melhor técnica", para contratação de empresa prestadora de serviços de "comunicação corporativa", descritos em "Projeto Básico" já elaborado anteriormente, não sendo evidenciadas: a) a realização de estudo de viabilidade da solução pretendida, em que fossem verificadas as opções disponíveis no mercado; b) a necessidade de inserção dos itens de serviço indicados no "Projeto Básico", consideradas a demanda prevista e o quantitativo; c) a adequação da contratação pretendida, tendo em vista que houve indicação de resultados subjetivos e não passíveis de análise custobenefício; d) a existência de justificativa circunstanciada para haver sido indicada a realização do certame na forma concorrência, do tipo "melhor técnica"; e) a inviabilidade, em termos objetivos, de parcelamento do objeto licitado.

Por isso, o ponto fundamental desta manifestação é sobrestar o andamento da Concorrência até que o critério de julgamento das propostas escolhido seja de

fato analisado pela equipe de planejamento, contrastando com o entendimento consolidado do TCU sobre o planejamento da contratação. Cabe destacar que em muitas manifestações advindas de outras Concorrências, a respectiva equipe técnica de planejamento chega a citar decisões do TCU para legitimar a escolha do critério de julgamento exclusivo pela melhor técnica, mas, ao consultar os referidos julgados, não há qualquer determinação do Tribunal nesse sentido. Na verdade, tais julgados simplesmente reconhecem que os serviços de publicidade e comunicação, por exemplo, são de natureza predominantemente intelectual e, por esse motivo, precisam ser licitados por concorrência pública.

Também sobre a necessidade de um estudo efetivo e não meramente “pro forma” das escolhas nas licitações públicas, vejamos o que ensina Marçal Justen Filho:

“É que, se a Administração impôs exigência rigorosa, fê-lo com base em alguma avaliação interna. Em última análise, a discricionariedade na fixação das exigências de qualificação técnica operacional não significa que a Administração possa escolher as que bem entender. A escolha tem de ser resultado de um processo lógico, fundado em razões técnico-científicas. Portanto, o questionamento do particular conduz, em primeiro lugar, à Administração revelar publicamente os motivos de sua decisão. Depois, conduz à aplicação da teoria dos motivos determinantes. Ou seja, se a Administração tiver avaliado mal a realidade, reputando como indispensável uma experiência que tecnicamente se revela dispensável, seu ato não pode prevalecer.” (Filho, Marçal Justen, comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos, 10ª Edição, Editora Dialética, páginas 324 e 325).

Não se desconhece a importância do peso da nota técnica em licitações que versem sobre a contratação dos serviços de live marketing. Essa relevância se deve ao fato de que tais serviços, de natureza predominantemente intelectual, necessitam de uma avaliação diferenciada para a análise da técnica da licitante.

Em contrapartida, o que se questiona é a escolha do critério de julgamento exclusivo da melhor técnica. Embora seja inegável a necessidade de uma avaliação técnica robusta para garantir a qualidade dos serviços contratados, a exclusão do critério de preço traz implicações negativas para o certame.

Para tanto, é imprescindível destacar que recentemente, em instrução realizada nos autos do TC nº 008.865/2026-4 em trâmite no TCU a respeito da Concorrência de MESMO OBJETO realizada pela Caixa Econômica Federal, assim se manifestou a Unidade Técnica competente, determinando a oitiva da entidade:

“17. Verificou-se também na presente análise que foi utilizado o tipo melhor técnica na licitação ora em apreço. O TCU entende que o uso da melhor técnica em detrimento da técnica e preço deve ser justificado, porque, ao não levar em consideração o aspecto econômico, a UJ pode contratar licitantes com propostas com custos significativamente mais altos do que seria necessário. 17.1. Nesse sentido, transcreve-se o seguinte trecho do voto do Ministro Jorge Oliveira, relator do Acórdão 2.610/2024-TCU-Plenário, ao analisar concorrência promovida por uma pasta ministerial para contratação de serviços de comunicação institucional:

25. Por fim, como órgão de controle, entendo que é pertinente alertar a Secom/PR sobre os cuidados que devem cercar a adoção da modalidade "melhor técnica" nas licitações públicas, sobretudo porque a lei contempla como alternativa a possibilidade de adoção do critério "técnica e preço", que não deixa de ponderar aspectos econômicos no cenário competitivo. Aliás, importante destacar que a jurisprudência deste Tribunal sobre o assunto, embora majoritária no sentido de limitar o peso da técnica nos critérios de julgamento para 50% da nota final dos licitantes, admite, desde que devidamente justificado, peso de até 70% para o elemento técnico nos certames públicos.

26. Acrescento que, embora expressamente autorizado pela lei o uso do critério de "melhor técnica", sempre que os estudos preliminares e as justificativas não afastarem por completo a necessidade de ponderações econômicas, vale considerar, como registrado pela unidade instrutiva, que "a ausência de um componente de preço na avaliação pode levar à seleção de propostas com custos significativamente mais altos do que o que seria necessário para a contratação".

27. Além disso, o critério de "melhor técnica" utilizado indistintamente, sem as justificativas e estudos que o suportem, e ainda sem apropriá-lo aos casos em que o interesse público está centrado unicamente na técnica do projeto a ser contratado, pode ser insuficiente para garantir a qualificação da empresa ou dos profissionais contratados. Como lembrado pela AudContratações: "pode-se imaginar a situação, por exemplo, uma empresa que se esmera na elaboração de sua proposta técnica, inclusive recorrendo a profissionais que não integram seus quadros, e venha a se sagrar vencedora da licitação, porém que não se seja apta operacional e profissionalmente para executar os serviços ultimados pela contratação". A qualidade da contratação pode ser aprimorada pela conjunção de critérios adequados de qualificação técnica e a garantia de que os profissionais indicados pelas agências participarão efetivamente da execução dos serviços.

(...)

17.4. Dessa forma, propõe-se oitiva à Caixa para que justifique o uso do tipo melhor técnica em detrimento da técnica e preço, apresentando a devida análise acerca desse tema nos estudos técnicos preliminares dessa contratação."

No julgamento do tipo técnica e preço, a avaliação técnica é preponderante, especialmente para serviços de natureza intelectual. Por outro lado, o critério de preço também é considerado, garantindo uma abordagem mais equilibrada e abrangente. Destaca-se que é percebido nas licitações que possuem critério de julgamento do tipo técnica e preço é a distribuição de pontuação 70/30, sendo 70% de peso para técnica e 30% de peso para o preço.

O critério de julgamento exclusivo da melhor técnica pode resultar em contratações que, embora tecnicamente excelentes, não sejam as mais vantajosas economicamente para a Administração Pública, pois, a ausência de um componente de preço na avaliação pode levar à seleção de propostas com custos significativamente mais altos, comprometendo a eficiência e a racionalidade do gasto público.

Também recentemente, a Corte de Contas do Distrito Federal abordou o mesmo tema, a partir de instrução de procedimento realizado pela Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal – SECOM/DF (PROCESSO Nº: 00600-00002774/2026-44).

Nos termos da manifestação da Auditoria Técnica competente, assim restou consignado a respeito da (ausência) de definição do critério de julgamento:

“14. Nessa esteira, é relevante mencionar o recente entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, mediante o Acórdão 2.222/2025 – Plenário, que tratou da análise de solicitação de informações do Congresso Nacional referente ao Edital da Concorrência nº 1/2024 – SECOM/PR. Na ocasião, entre outros pontos, foi analisada pela Corte de Contas Federal a pertinência e vantajosidade de se adotar o critério de técnica e preço, em vez do critério de melhor técnica (...)

15. Na linha dos entendimentos acima transcritos, constam, no Voto do Ministro Relator, as seguintes ponderações: 9. Em relação ao critério de julgamento e transparência, verificou-se que a licitação revogada utilizou o critério de “melhor técnica”. Nesse ponto, embora haja precedentes que amparem essa escolha para serviços de comunicação digital, a unidade técnica apontou que, sob a ótica da Nova Lei de Licitações e Contratos (Lei nº 14.133/2021), o critério de “técnica e preço” seria preferível e mais adequado, dada a alta materialidade do contrato (R\$ 197,7 milhões) e a existência de um mercado competitivo. Foi identificado, ainda, que a Secom/PR não apresentou no processo uma fundamentação para a escolha do critério de julgamento, o que contraria a Instrução Normativa Secom/PR 1/2023. Quanto à transparência, o edital previa uma série de procedimentos, como sessões públicas e segregação de envelopes, considerados aptos a assegurar a lisura do processo.

16. Em consonância com o entendimento da área técnica do Tribunal de Contas da União, compreende-se que o critério de julgamento “melhor técnica”, nos termos da Lei nº 14.133/2021, deve ser empregado na contratação de bens, serviços e obras nas hipóteses em que o preço não se revele fator relevante para a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração.

17. Isso porque, diferentemente do que ocorria sob a égide da Lei nº 8.666/1993, já não subsiste, na Nova Lei de Licitações, a possibilidade de realização de etapa de negociação de preços.

18. Ocorre que, nos editais de publicidade anteriormente regidos, de forma complementar, sob a égide da Lei nº 8.666/1993, verificava-se a previsão de consideração do fator preço mesmo nas licitações processadas sob o critério de julgamento por melhor técnica. Tal sistemática evidenciava a preocupação do legislador e da Administração em preservar a objetividade do certame assegurar a observância do princípio da economicidade, ainda que a dimensão técnica das propostas assumisse papel preponderante.

19. Outrossim, a Jurisdicionada justificou a adoção do critério de julgamento “melhor técnica” nos itens 6.5 a 6.8 do Estudo Técnico Preliminar (fl. 149*), com o fundamento de que a contratação deve recair sobre empresa(s) detentora(s) do mais elevado conhecimento e capacitação. Destacou que o enquadramento do certame para adoção do critério “técnica e preço” estaria afastado na medida em que o valor contratual estimado não seria o elemento limitador da abrangência da atuação publicitária.

20. Os valores dos fornecimentos de bens e de serviços especializados a cada campanha serão definidos posteriormente, mediante cotações prévias com fornecedores (24.1.7 do Edital, fls.

58/59*) acrescidos dos honorários (itens 26.1 do Edital, fls. 66/67*) quando a distribuição não proporcionar desconto de agência.

21. Frente ao exposto, entendemos que o critério de julgamento adotado de “melhor técnica” não foi suficientemente justificado. Em paralelo com a supracitada decisão do TCU, consideramos que o certame em apreço é de alta materialidade e que o mercado relativo ao objeto é competitivo, de modo que a utilização do critério “técnica e preço” seria mais adequada.

22. Nesse sentido, compreendemos que o último método possibilita a análise técnica da documentação, sem deixar de considerar o preço, que não deve ser desprezado diante de gasto de tal monta.

23. Ainda, cabe observar que esta Corte, no item IV da Decisão nº 4.892/2025, emitiu recomendação à SECOM/DF quanto ao assunto, visando futuros procedimentos licitatórios, conforme exposto abaixo: IV – recomendar à Secom/DF que, em futuros processos de contratação regidos pela Lei n.º 12.232/2010, avalie a adoção de critério de julgamento por técnica e preço, em detrimento de julgamento por melhor técnica, de modo a compatibilizar a busca da melhor solução técnica com a observância do princípio da economicidade, tendo em vista que os serviços de publicidade e comunicação digital encontram-se inseridos em mercado competitivo e que envolvem elevado vulto financeiro;

24. Assim, iremos sugerir que a SECOM/DF apresente justificativas mais aprofundadas quanto à escolha do critério de julgamento “melhor técnica”, em detrimento da “técnica e preço”.

Percebe-se, portanto, que a opção pelo critério exclusivo da melhor técnica, sem uma análise técnica detalhada e fundamentada, representa uma falha grosseira no planejamento da contratação, a qual macula a eficiência do certame.

II - DA ILEGALIDADE E INCONGRUÊNCIA NA PONTUAÇÃO TÉCNICA DE PROFISSIONAL ESPECIALIZADO EM TURISMO

No Apêndice III - Apresentação e Julgamento da Proposta Técnica (Quesito 2 - Capacidade de Atendimento), a Administração previu a atribuição de pontuação individual de 0,4 pontos para a indicação de um "Profissional Especializado em Turismo, com formação acadêmica em Turismo, Hotelaria, Geografia (com especialização em turismo), Gestão de Turismo ou Eventos (com ênfase em turismo); e com experiência mínima comprovada de 3 anos".

Com a devida vênia, tal critério de pontuação padece de evidente desvio de finalidade e viola frontalmente os princípios da competitividade, da isonomia e da razoabilidade insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Qual seria a fundamentação técnica e jurídica para tanto?

Em resposta a um esclarecimento sobre o tema, assim se manifestou a Comissão:

RESPOSTA DA COMISSÃO Prezado licitante, 1. A previsão de perfil profissional especializado em Turismo e consequentemente sua pontuação correspondente, constante do Apêndice III, não decorre de equívoco, mas de opção técnica da Administração, alinhada à natureza do objeto. 2. A contratação envolve ações de live marketing com forte componente presencial, demandando competências relacionadas à logística, hospitalidade, organização de eventos e gestão da

experiência do público. Tais atribuições são compatíveis com a formação em Turismo ou áreas correlatas, não sendo necessário vínculo direto com as competências regimentais do órgão licitante, mas sim com as exigências inerentes à execução do objeto contratado. 3. Ademais, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, a Administração poderá estabelecer critérios técnicos pertinentes e proporcionais ao objeto, desde que não restritivos, o que se observa no caso, uma vez que o perfil profissional possui relação com a execução do objeto; a pontuação atribuída é limitada e não dominante e; por fim, se trata de critério de pontuação facultativo, não havendo obrigatoriedade de sua apresentação ou de efeito para sua habilitação, o que preserva a ampla competitividade do certame. 4. Dessa forma, a previsão mantém-se hígida e compatível com o objeto da contratação.

O objeto da presente Concorrência nº 90001/2026 consiste na contratação de serviços de Live Marketing voltados ao fortalecimento institucional e difusão de ideias e princípios do Ministério das Comunicações. Não se cuida, portanto, de certame voltado ao fomento ou desenvolvimento de atividades essencialmente turísticas, cuja atribuição pertence a pastas governamentais distintas, inclusive.

Conforme a doutrina e a sólida jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU), a definição de critérios de pontuação técnica deve guardar estreita correlação de necessidade com o objeto contratado, sob pena de instituir preferências arbitrárias e desprovidas de respaldo técnico.

O mercado de marketing promocional e live marketing atua rotineiramente com equipes multidisciplinares cujos profissionais possuem formação em Comunicação Social, Publicidade, Marketing, Design ou Administração. Logística de eventos e hospitalidade são atividades acessórias (atividades-meio) do Live Marketing. O núcleo do objeto é a comunicação, o marketing de experiência e a promoção de marca (atividades-fim).

Pontuar formação acadêmica específica para atividade-meio pune as melhores agências de comunicação do mercado.

Pontuar de forma preferencial a formação em Turismo, Geografia ou Hotelaria não agrega benefício técnico mensurável às ações promocionais finalísticas demandadas pelo Ministério das Comunicações e funciona como evidente mecanismo restritivo indireto, que pune licitantes amplamente qualificadas que não contam com esses perfis específicos de formação acadêmica em seus quadros de especialistas.

Na resposta dada e aqui destacada, a Comissão se vale de uma 'falácia' de que tal aspecto não restringe competitividade. Em um certame do tipo "Melhor Técnica" (como é o caso desta licitação e cujo critério já foi debatido anteriormente), todo e qualquer ponto faz diferença crucial na classificação. Dizer que um critério "não é restritivo por ser meramente de pontuação" ignora a realidade matemática e competitiva do certame.

A "hospitalidade" e a "experiência do público" em Live Marketing são conceitos inerentes ao planejamento estratégico de comunicação e promoção, concebidos e implementados de forma brilhante por Diretores de Atendimento, Coordenadores de Planejamento e Diretores de Criação — profissionais estes cujas exigências de formação já estão devidamente contempladas no Edital (Comunicação Social, Publicidade, Marketing, Design, etc.). Estabelecer pontuação específica para um diplomado em Turismo para coordenar atividades-meio de apoio logístico penaliza, injustificadamente, as maiores e mais qualificadas agências promocionais do país, as quais contratam fornecedores especializados ou utilizam profissionais de eventos de seu próprio quadro para a operacionalização física das ações promocionais.

O Ministério das Comunicações não apresentou qualquer estudo técnico preliminar que comprove que um evento promocional coordenado por um turismólogo ou geógrafo possui maior eficácia pública ou qualidade de entrega do que um gerido por um especialista em comunicação, relações públicas ou marketing (que inclusive já estão na planilha de pontuação do edital).

Pontuar a formação acadêmica em Turismo — uma carreira sem qualquer regulação que a torne exclusiva para a execução de eventos corporativos ou promocionais — configura preferência puramente subjetiva e artificial da equipe de planejamento, o que viola o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e o princípio do julgamento objetivo.

Diante do exposto, requer-se a retificação do Edital para fins de exclusão do perfil de "Profissional Especializado em Turismo" da grade de pontuação técnica da Capacidade de Atendimento, ou a sua substituição/redistribuição da pontuação para profissionais de comunicação, planejamento ou criação, de modo a resguardar a ampla competitividade do certame.

DA CONCLUSÃO

Ora, percebe-se claramente que há necessidade de alteração do presente instrumento convocatório. São erros crassos e **HÁ NECESSIDADE DE SUSPENSÃO IMEDIATA**.

Conclui-se, então, que deve o presente certame priorizar a finalidade pela qual foi criado, ou seja, ampliar a competitividade em busca do melhor resultado para a entidade e buscar aquilo que, de fato, lhe é mais vantajoso.

Aduzidas as razões que balizaram a presente manifestação, este peticionante, requer, com supedâneo nas legislações vigentes que lhe serviram de esteio, o recebimento, análise e admissão desta peça, para que o Edital assim seja suspenso imediatamente e, ao final, retificado nos termos da fundamentação

aqui proposta, especialmente quanto ao critério de julgamento e a pontuação conferida à profissional de Turismo, por exemplo.

Sobre o tema, convém destacar recente entendimento (aqui usado em analogia no caso de impugnação) da Corte de Contas da União a respeito da necessidade de detalhamento das decisões a partir das razões deste peticionante:

Acórdão 977/2024 Plenário (Representação, Relator Ministro Jorge Oliveira) Licitação. Pregão. Princípio da publicidade. Recurso. Desclassificação. Inabilitação. Detalhamento. Princípio da motivação. Em pregão, assim como nas demais modalidades de licitação, é necessário registrar a motivação das decisões que desclassifiquem propostas, inabilitem licitantes ou julguem recursos, com nível de detalhamento suficiente para a plena compreensão pelos interessados, em observância ao princípio da motivação.

Trata-se, s.m.j., de obrigação da Administração, motivo pelo qual, com o devido respeito, pedimos sua observância.

Termos em que pede e espera deferimento

RESPOSTA DA COMISSÃO

I. DA ADMISSIBILIDADE

1.1. Preliminarmente, cumpre analisar a tempestividade da impugnação apresentada.

1.2. Conforme consta do correio eletrônico encaminhado à Comissão Especial de Licitação, a impugnação foi protocolizada em 17/07/2026, às 11h12.

1.3. Nos termos do item 7 do Edital da Concorrência nº 90001/2026 e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser protocolada até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

1.4. Considerando que a sessão pública da Concorrência nº 90001/2026 está designada para o dia 21/07/2026, a contagem regressiva do prazo legal e editalício conduz ao dia 16/07/2026 como termo final para apresentação de impugnações, correspondente ao terceiro dia útil anterior à abertura do certame.

1.5. Assim, verifica-se que a presente impugnação foi apresentada após o prazo estabelecido no Edital e na legislação de regência, caracterizando sua intempestividade.

1.6. A observância dos prazos previstos no instrumento convocatório decorre diretamente dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da

segurança jurídica, da isonomia e da igualdade de tratamento entre os interessados, previstos na Lei nº 14.133/2021.

1.7. Nesse sentido, a jurisprudência é firme ao reconhecer que os prazos para impugnação possuem natureza preclusiva e constituem requisito de admissibilidade da manifestação, não sendo possível à Administração conhecer de impugnações apresentadas após o termo final previsto no edital, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia entre os licitantes.

1.8. Igualmente, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que o edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os participantes do certame, razão pela qual as condições e os prazos nele estabelecidos devem ser observados por todos os interessados.

II. DA CONCLUSÃO

2.1. Ante o exposto, a Comissão Especial de Licitação NÃO CONHECE da presente impugnação, por sua intempestividade, uma vez que protocolizada após o prazo previsto no item 7 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

2.2. Em consequência, resta prejudicada a análise do mérito das alegações apresentadas pelo impugnante.

Atenciosamente,

ERIKA TAVARES AGUIRRES

Presidente da Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações -
CEL

Portaria 23513/2026